

Aspectos da MP nº 1.221/24 relacionados a obras e serviços de engenharia

Palestrante

Sérgio Melo Guimarães

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Obras e Serviços de Engenharia
(CGEN/DIENG/SCGP/AGU)

Junho-2024

1 – Fase Preparatória (Fase de Planejamento)

* **Medidas de otimização para a contratação:** utilização do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - **IPCC-Engenharia** (AGU e MGI, nov/23) e do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes – **TJTR** (modelo ago/23).

IPPC-Engenharia

https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-obras-publicas-edificacoes-praticas-da-seap-manuais/cartilha_minuta_do_ippc_engenharia.pdf

TJTR

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>

MP nº 1.221/24

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:

I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

Obs: Art. 18, § 3º, Lei nº 14.133/21 - *“Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”*.

II - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e

Obs: Gerenciamento de Riscos (IN Conjunta MP/CGU nº 01/16).

- O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”.

- É um instrumento de política de governança.

Obs: Mapa de Riscos (gestão de riscos) ≠ Matriz de Riscos (cláusula contratual)

III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

Obs: Comprovação de Responsabilidade Técnica (ART, RRT ou TRT) – Súm. 260 do TCU e art. 10 do Decreto nº 7.983/13

- Leis nº 6.496/77, nº 12.378/10 e nº 13.639/18.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Resolução CONFEA Nº 1.137/2023).
- Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (Resolução CAU nº 91/2014).
- Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (Resolução CFT nº 101/2020).

Obs: A elaboração do TR não exige emissão de ART, RRT ou TRT, mas a elaboração do PB exige tal documento.

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;

b) contratações similares feitas pela administração pública;

c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VII - a adequação orçamentária.

Obs: Termo de Referência (Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21) **≠ Anteprojeto** (Art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/21) **≠ Projeto Básico** (Art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/21, e Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006) **≠ Projeto Executivo** (Art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/21, e Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 008/2020)

*** Regime de execução da obra ou serviço de engenharia**

- A escolha do regime de execução define dois aspectos essenciais da futura contratação:
a) como será realizada a remuneração do contratado pelos serviços prestados; b) como se dará a distribuição dos riscos contratuais entre as partes.

Art. 46 da Lei nº 14.133/21: Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

*** Orçamento de Referência**

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- b) contratações similares feitas pela administração pública;
- c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou
- e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

§ 2º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Obs: As disposições do Decreto nº 7.983/13 (orçamentação de obras e serviços de engenharia), continuam válidas e vigentes, salvo com relação à ordem de preferência dos parâmetros da orçamentação e à possibilidade de contratação de valores superiores ao estimado.

2) Sistema de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 6º Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Medida Provisória, a administração pública poderá adotar o regime especial previsto neste Capítulo para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive por apenas um órgão ou entidade.

Obs: Art. 85 da Lei nº 14.133/41 – A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Obs: Projeto padronizado (novidade do Decreto 11.997/24, publicado em 17/04) - projeto referencial de obras e serviços de engenharia que possa ser reproduzido repetidas vezes e que possua nível de precisão suficiente para assegurar que os projetos e os detalhamentos subsequentes sejam executados apenas com as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação. (art. 2º, XVII, Decreto nº 7.983/13).

3) Prazos contratuais – Vigência e Execução

Art. 15. Os contratos firmados com fundamento nesta Medida Provisória terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.

Obs: Art. 111 da Lei nº 14.133/21 - Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Obs: É recomendável formalizar a alteração dos prazos (vigência e/ou execução) por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, conforme o caso (**Parecer n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU e Enunciado 15 do INCP**).

Enunciado 15, INCP (Instituto Nacional da Contratação Pública). A hipótese de vigência de contrato por escopo ser automaticamente prorrogada, caso o objeto não tenha sido concluído no período pactuado, não implica necessariamente a ausência dessa formalização, mesmo que *a posteriori*, o que pode ser feito por termo aditivo ou por apostilamento. (Aprovado por unanimidade)

Obrigado!

Sérgio Melo Guimarães

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Obras e Serviços de Engenharia

(CGEN/DIENG/SCGP/AGU)